



MINISTERIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 99
G	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

32

Processo : 10640.000711/93-66
Acórdão : 201-72.208

Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 101.696
Recorrente : PRONTEC – ASSISTÊNCIA EM MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

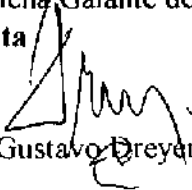
PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e suspensão a execução de tais normas por Resolução do Senado da República (n.º 49/95), é nulo o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: PRONTEC – ASSISTÊNCIA EM MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000711/93-66
Acórdão : 201-72.208
Recurso : 101.696
Recorrente : PRONTEC – ASSISTÊNCIA EM MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração, por recolhimento a menor do PIS, contrariando o estabelecido na LC nº 07/70 e nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em sua impugnação, a contribuinte alude a irregularidade dos cálculos, em vista de recolhimentos efetuados, propugnando por novo levantamento de valores.

Alude, ainda, a ineficácia dos referidos textos legais, em face da sua inapreciação, pelo Congresso Nacional, no prazo hábil, em conformidade com o artigo 25, § 1º, I e II, do ADCT.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático dá parcial provimento à impugnação para afastar a exigência relativa aos valores comprovadamente recolhidos, mantendo, no mais, a autuação.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, alegando que o reconhecimento de parte do crédito lançado determinará o seu recolhimento para posterior encaminhamento de pedido de restituição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000711/93-66
Acórdão : 201-72.208

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifico que a autuação foi calcada nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência visto que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro-me, ainda, o comando insculpido no Decreto nº 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF nº 31/97.

Em face disto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso para considerar insubsistente o auto de infração, sem prejuízo do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, mediante novo lançamento afeiçoado à legislação pertinente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER